



## Resolução nº 03/2024/CME/SCS

**Estabelece normas para as mantenedoras pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul-RS para reorganização do Calendário Escolar devido às atividades escolares suspensas em razão das catástrofes e dos desastres ambientais e climáticos, devidamente decretados por atos governamentais instituídos**

### INTRODUÇÃO:

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 8.411, de 07 de abril de 2020, estabelece normas para as mantenedoras pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul-RS para reorganização do Calendário Escolar devido às atividades escolares suspensas em razão das catástrofes e dos desastres ambientais e climáticos, devidamente decretados por atos governamentais instituídos.

### CONSIDERANDO:

1. O Art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/1996), §2º, que estabelece que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
2. O Art. 24 da LDBEN/1996, inciso I, que estabelece a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
3. O Art. 32 da LDBEN/1996, § 4º, entende que o ensino fundamental será presencial,

Resolução nº 03/2024/CME/SCS  
Aprovada, por unanimidade, em Reunião Plenária em 23 de maio de 2024

*MCCONDIA*

sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

4. O Parecer CNE/CEB nº 001/2002, que responde consulta sobre interpretações dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar, retomado por diferentes atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE), dentre eles os Pareceres CNE/CEB nº 015/2007 e 019/2009, que reafirmam a possibilidade de reorganização do calendário escolar em situações configuradas por cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana;

5. A Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

6. A Resolução CNE/CP nº 02/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

7. A Resolução do CNE/CP nº 02/2020, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

8. Os Cadernos 1 e 2 da UNCME-RS, que orientam acerca da possibilidade de atividades presenciais e não presenciais, de acordo com a legislação em vigor;

9. A Orientação UNCME-RS nº 001/2023, que orienta os Conselhos Municipais de Educação, com Sistema Municipal de Ensino/Educação instituído, que tiveram as atividades escolares suspensas em razão dos ciclones extratropicais durante o ano de 2023, no Rio Grande do Sul;

10. A Orientação UNCME-RS nº 005/2023, que orienta os CMEs gaúchos sobre a regularização da vida escolar dos estudantes das escolas das redes públicas e privadas atingidas pelas situações climáticas, catastróficas, ciclones e cheias;

11. O Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio 2024, que declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024;
12. O Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos;
13. O Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, que altera o Decreto Nº 57600/2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos;
14. O Decreto Estadual nº 57.605, de 7 de maio de 2024, que altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos;
15. A Indicação CNE/CP nº 01/2024, de 7 de maio de 2024, que INDICA que seja observada a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais;
16. O Decreto Legislativo nº 36/2024, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar no IOI, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul;
17. O Parecer CNE/CP nº 11/2024, de 9 de maio de 2024, que se refere à reorganização

do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão do estado de calamidade pública causado pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul;

18. O Decreto Municipal de Santa Cruz do Sul nº 12.024, de 02 de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública, desastre nível 2, nas áreas afetadas pelo evento adverso das chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR;

19. Que a situação emergencial possui nítido caráter transitório e temporário e que busca dar efetividade ao direito à Educação em circunstâncias adversas em que o comparecimento presencial dos estudantes possa estar prejudicado por fatores externos;

20. A excepcionalidade do momento, entendendo o papel do CME para a garantia dos preceitos legais nacionais, exercendo de fato a postura de norma complementar em uma situação de emergência;

21. A atribuição de norma complementar do CME e a sua análise minuciosa antes de qualquer tomada de decisão referente ao Sistema Municipal de Educação.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer normas para as mantenedoras pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul-RS (SME), para reorganização do Calendário Escolar devido às atividades escolares suspensas em razão das catástrofes e dos desastres ambientais e climáticos, devidamente decretados por atos governamentais instituídos.

**Parágrafo Único:** A Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul (SEE) deve enviar a este CME, um Plano de Ação, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias, reorganizando o Calendário Escolar e as atividades de suas mantidas, conforme a realidade de cada unidade e/ou localidade, onde também devem constar as propostas das equipes pedagógica e multidisciplinar, indicando as ações referentes à busca ativa, frequência e acolhimento de crianças e de estudantes.

**Art. 2º** As instituições escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo

Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas deste Conselho Municipal de Educação (CME), ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o período afetado pela calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, da:

I - obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, na Educação Infantil; e

II - da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual, no Ensino Fundamental.

**Art. 3º** Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento do Ensino Fundamental, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela paralisação das aulas, quando for o caso, pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um currículo ininterrupto de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, e observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

**Parágrafo Único:** O reordenamento curricular do ano letivo de 2024 e do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2025 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, nos termos do art. 23, da Lei nº 9.394, de 1996.

**Art. 4º** O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser efetivado por:

I - reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de calamidade pública;

II - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem as restrições de acesso às instituições educacionais, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

III - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas de

modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

**Parágrafo Único:** No Plano de Ação, conforme Parágrafo Único do Art. 1º, a Secretaria Municipal de Educação (SEE), deve especificar essa organização por etapa e modalidade de ensino.

**Art. 5º** Na reorganização do calendário escolar, as mantenedoras devem:

I - assegurar formas de alcance por todos os estudantes das competências e objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular, nos termos da Base nacional Comum Curricular (BNCC) e das Diretrizes Curriculares Nacionais;

II - possibilitar o retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades locais;

III - prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de profissionais da educação, professores e estudantes, estabelecendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;

IV - organizar registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, durante seu fechamento, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular da instituição, nos termos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos do currículo, para cada ano e cada componente curricular; e

V - organizar, durante o período de suspensão das atividades escolares e quando estabelecido o retorno, processo próprio de avaliação formativa e contínua dos estudantes.

**Art. 6º** Para a realização de atividades não presenciais na Educação Infantil, deve-se elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de calamidade pública.

§ 1º Para fins de cumprimento do caput, as unidades escolares públicas e particulares,

ficam dispensadas do controle de frequência na educação pré-escolar, nos termos do art. 31, inciso IV da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Aos pais ou responsáveis de crianças de creche (0 a 3 anos) e para crianças de pré-escola (4 e 5 anos), as atividades não presenciais devem orientar procedimentos de estímulo a serem indicados pela mantenedora e CME.

**Art. 7º** As atividades não presenciais na etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental devem ser mais estruturadas e requerem supervisão de adulto, ficando recomendadas as seguintes possibilidades:

I - aulas não presenciais, síncronas ou assíncronas, organizadas pela instituição escolar, de acordo com as diretrizes da BNCC, os princípios da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e a proposta curricular e objetos de conhecimento relacionados à BNCC; e

II - sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da instituição e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

**Parágrafo único:** A mantenedora pode propor processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica da alfabetização.

**Art. 8º** Nas atividades não presenciais dirigidas aos estudantes com maior autonomia dos Anos Finais do Ensino Fundamental, bem como da Educação de Jovens e Adultos (EJA), a supervisão por familiares adultos pode ser feita por meio de orientações, apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou on-line.

**Art. 9º** As atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução podem ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da situação de calamidade pública.

**Parágrafo único:** As atividades pedagógicas não presenciais podem ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais;  
e

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

**Art. 10.** Em face à situação emergencial, cabe às mantenedoras e às instituições de ensino promover a redefinição de critérios de avaliação para promoção dos estudantes, quando e se for o caso, no que tange a mudanças nos currículos e em carga horária, conforme normas e protocolos locais, sem comprometimento do alcance das metas constitucionais e legais quanto ao aproveitamento, aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e à carga horária, na forma flexível permitida por lei e pelas peculiaridades locais.

**Art. 11.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação (SEE), orientar as escolas/Núcleo Municipal de Educação de Jovens e Adultos (CEMEJA), quanto ao registro e acompanhamento da frequência do estudante na realização das atividades pedagógicas presenciais e/ou não presenciais e sobre o arquivamento dos documentos referentes às mesmas (planejamentos, roteiros encaminhados aos estudantes, atividades que foram realizadas pelos estudantes encaminhadas aos professores).

**Art. 12.** A mantenedora deve definir o cômputo da carga horária referente às atividades pedagógicas não presenciais realizadas pelas unidades escolares.

§1º Deve orientar cada unidade escolar de como organizar o registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas, durante seu fechamento, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular da instituição ou da rede escolar, nos termos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e cada componente curricular;

§2º Deve orientar cada unidade escolar sobre como organizar, durante o período de suspensão das atividades escolares e quando estabelecido o retorno presencial, o processo de avaliação formativa e contínua dos estudantes.



**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Educação (SEE) deve encaminhar para este Conselho, um relatório das atividades realizadas de acordo com o que foi previsto no Plano de Ação, conforme Parágrafo Único do Art. 1º desta Resolução, no final do ano letivo em curso.

**Art. 14.** A mantenedora deve orientar as unidades escolares para arquivar, em sistema próprio, a documentação referente às atividades pedagógicas não presenciais, preservando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**Art. 15.** A guarda dos documentos como comprovação das atividades para cômputo e registro das estratégias de reorganização do calendário letivo é imprescindível, bem como a possibilidade de ter, no município de Santa Cruz do Sul, a organização e efetivação de calendários diferentes dependendo da localização e condição estrutural das unidades escolares: zona urbana, zona rural, bairros atingidos, de forma integral ou parcial e unidades escolares em locais não atingidos.

**Art. 16.** A mantenedora deve monitorar e acompanhar a participação e o retorno das crianças e dos estudantes às instituições, devendo reforçar a normativa da Busca Ativa Escolar.

**Art. 17.** No retorno das atividades docentes e discentes às unidades escolares, indica-se que seja realizado um trabalho de acolhimento emocional a todos que fazem parte da respectiva comunidade escolar, mesmo nos espaços que não foram afetados diretamente pelos eventos climáticos e ambientais.

**Parágrafo Único:** As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas, de ações de educação alimentar e nutricional, sanitárias, entre outras.

**Art. 18.** Fica autorizada a utilização de espaços alternativos para o cumprimento de atividades letivas em todos os níveis e etapas educacionais enquanto for necessário para

retornar à normalidade.

**Parágrafo Único:** Enquanto perdurar a utilização de espaços alternativos deve ser garantido pela mantenedora o transporte escolar, bem como demais direitos da criança e do estudante.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Santa Cruz do Sul, 13 de maio de 2024.

**Comissão de Legislação e Normas**

Valdomiro Dockhorn

Ana Carolina Lau

Angelle Vargas do Nascimento

Carmen Lúcia de Lima Helfer

Lucijane Ferreira da Silva

Niqueli Streck Machado

**Assessora Técnica**

Carla Cristiane Mergen

**Agente Administrativa**

Luciane Heck

Aprovada, por unanimidade, em reunião plenária, em 23 de maio de 2024.

Maria Cristina Sandim Conrad

**Presidenta do CME/SCS**

Resolução nº 03/2024/CME/SCS

Aprovada, por unanimidade, em Reunião Plenária em 23 de maio de 2024